

CAPÍTULO 13

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 13.1

Disposições gerais

1. As Partes afirmam os direitos e as obrigações que as vinculam reciprocamente ao abrigo da OMC, do Acordo TRIPS e de quaisquer outros acordos multilaterais em matéria de propriedade intelectual dos quais são signatárias.
2. Cada Parte é livre para determinar o método adequado para implementar as disposições do presente Capítulo no quadro de seus respectivos ordenamentos e práticas jurídicos, de forma consistente com os objetivos e princípios do Acordo TRIPS e do presente Capítulo.

ARTIGO 13.2

Objetivos

O presente Capítulo tem por objetivos:

- a) facilitar o acesso, a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos e promover o comércio e o investimento entre as Partes, contribuindo para uma economia mais sustentável, equitativa e inclusiva para as Partes;
- b) alcançar um nível adequado e efetivo de proteção e de aplicação dos direitos de propriedade intelectual, que incentive e recompense a inovação enquanto contribua para a transferência e a disseminação eficazes de tecnologia e promova o bem-estar social e econômico e o equilíbrio entre os direitos dos titulares e o interesse público; e
- c) fomentar medidas que auxiliem as Partes a promoverem a pesquisa e o desenvolvimento, bem como o acesso ao conhecimento e a um vasto domínio público.

ARTIGO 13.3

Natureza e escopo das obrigações

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a expressão “direitos de propriedade intelectual” refere-se a todas as categorias da propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo TRIPS e dos Artigos 13.9 a 13.43 do presente Acordo.

2. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal a que se refere o Artigo 10 bis da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris, em 20 de março de 1883 e revista pela última vez em Estocolmo, em 14 de julho de 1967 (doravante referida como “Convenção de Paris”).

3. Nenhuma disposição do presente Capítulo impedirá as Partes de adotarem medidas necessárias a impedir o exercício abusivo de direitos de propriedade intelectual por titulares de direitos ou o recurso a práticas que restrinjam de forma injustificada o comércio ou prejudiquem a transferência internacional de tecnologia, desde que essas medidas sejam consistentes com o presente Capítulo.

4. As Partes não serão obrigadas a conceder através de suas respectivas legislações um nível de proteção mais amplo do que o exigido pelo presente Capítulo. O presente Capítulo não obsta a que uma Parte aplique, por meio da sua legislação, níveis mais elevados de proteção e observância dos direitos de propriedade intelectual, desde que não violem o disposto no presente Capítulo.

ARTIGO 13.4

Princípios

1. As Partes reconhecem que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual podem e devem ser levadas a cabo de modo a favorecer o progresso econômico, científico e social. Cada Parte deverá assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com seu respectivo ordenamento e práticas jurídicas.

2. Quando elaborar ou emendar seus regulamentos e dispositivos legais, cada Parte poderá estabelecer exceções e flexibilidades permitidas pelos instrumentos multilaterais de que sejam signatárias.

3. As Partes reiteram as disposições do Acordo TRIPS em matéria de concorrência.
4. As Partes apoiam a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.
5. As Partes apoiam a Resolução WHA 60.28 da Assembleia Mundial da Saúde e o Quadro de Preparação para a Gripe Pandêmica, adotado na sexagésima quarta Assembleia Mundial da Saúde.
6. As Partes reconhecem a importância de promover a implementação da Estratégia e do Plano de Ação Globais para Saúde Pública, Inovação e Propriedade Intelectual, adotados pela Assembleia Mundial da Saúde em 24 de maio de 2008 (Resolução WHA 61.21, com a redação que lhe foi dada pela Resolução WHA 62.16).
7. As Partes reiteram as recomendações da Agenda de Desenvolvimento, adotadas em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (“doravante referida como OMPI”).
8. Sempre que a aquisição de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão ou ao registro do mesmo, cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar que os procedimentos de concessão ou registro do direito possibilitem a sua concessão ou registro dentro de um prazo razoável, a fim de evitar uma redução indevida do período de proteção.

ARTIGO 13.5

Tratamento nacional

Cada Parte deve garantir aos nacionais¹ da outra Parte tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais em relação à proteção² dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente Capítulo, sujeito às exceções previstas nos Artigos 3 e 5 do Acordo TRIPS³.

-
- ¹ Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por “nacional”, no que se refere aos direitos de propriedade intelectual, uma pessoa de uma Parte que atenderia aos critérios de elegibilidade para proteção determinados no Acordo TRIPS ou nos acordos multilaterais celebrados e administrados sob os auspícios da OMPI, conforme o caso, dos quais uma Parte seja parte contratante.
- ² Para os efeitos do Artigo 13.5, o termo “proteção” abrange as questões relativas à disponibilidade, aquisição, abrangência, manutenção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, bem como as questões relativas ao exercício dos direitos de propriedade intelectual expressamente contempladas no presente Capítulo.
- ³ No que diz respeito aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, esta obrigação só se aplica relativamente aos direitos previstos no presente Capítulo.

ARTIGO 13.6

Proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais

1. As Partes reconhecem a importância e o valor da diversidade biológica e seus componentes, bem como dos conhecimentos tradicionais associados, inovações e práticas dos povos indígenas e comunidades locais¹. Além disso, as Partes reiteram os seus direitos soberanos sobre os seus recursos naturais e os seus direitos e obrigações, tal como estabelecidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, celebrada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992 (doravante referida como “CDB”), no que diz respeito ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização desses recursos genéticos.
2. Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas características distintivas e problemas para os quais são necessárias soluções distintas, as Partes reiteram que o acesso aos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura está sujeito a um tratamento específico em conformidade com o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, celebrado em Roma, em 3 de novembro de 2001 (doravante referido como “Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura”).
3. As Partes podem, de comum acordo, rever o presente Artigo em função dos resultados e das conclusões de discussões multilaterais.

¹ Para os efeitos do Artigo 13.6, os “povos indígenas e comunidades locais” podem incluir descendentes de escravizados africanos e pequenos agricultores.

ARTIGO 13.7

Esgotamento

Cada Parte pode estabelecer livremente o seu próprio regime para o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual, desde que consistente com o Acordo TRIPS.

ARTIGO 13.8

Acordo TRIPS e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, adotada em 14 de novembro de 2001 (doravante referida como “Declaração de Doha”) pela Conferência Ministerial da OMC. Ao interpretarem e aplicarem os direitos e as obrigações sob o presente Capítulo, as Partes assegurarão a consistência com a Declaração de Doha.
2. Cada Parte implementará o Artigo 31bis do Acordo TRIPS, assim como o Anexo e o Apêndice desse Anexo, que entraram em vigor em 23 de janeiro de 2017.

SEÇÃO B

NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS¹

ARTIGO 13.9

Acordos internacionais

Cada Parte reitera os seus direitos e obrigações ao abrigo dos seguintes acordos internacionais, tendo em conta que os acordos não são vinculantes para os que deles não forem partes:

- a) Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna, em 9 de setembro de 1886, e alterada em 28 de setembro de 1979 (doravante referida como “Convenção de Berna”);
- b) Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma, em 18 de maio de 1964 (doravante referida como “Convenção de Roma”);

¹ As Partes são livres para utilizar, nas respectivas leis e regulamentos, nomes diferentes para os direitos reconhecidos na presente Subseção, desde que seja assegurado o nível de proteção acordado.

- c) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, adotado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013;
- d) Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996;
- e) Tratado da OMPI sobre Interpretações e Fonogramas, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996; e
- f) Tratado de Pequim sobre as Interpretações e Execuções Audiovisuais, celebrado em Pequim, em 24 de junho de 2012.

ARTIGO 13.10

Autores

As Partes reconhecerão aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, das suas obras;
- b) qualquer forma de distribuição ao público, através da venda ou de outros meios, do original ou de cópias das suas obras;
- c) qualquer comunicação ao público das suas obras, através de meios de transmissão com ou sem fios; e
- d) a disponibilização ao público das suas obras, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 13.11

Artistas intérpretes ou executantes

As Partes reconhecerão aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) a fixação das suas interpretações;
- b) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, de fixações das suas interpretações;
- c) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outras formas, das fixações das suas interpretações;
- d) a radiodifusão por meios com ou sem fios, se prevista nas leis e regulamentos da Parte, e a comunicação ao público das suas interpretações, exceto se a interpretação já for, por si própria, uma interpretação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação; e
- e) a disponibilização ao público de fixações das suas interpretações, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 13.12

Produtores de fonogramas

As Partes reconhecerão aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, dos seus fonogramas;
- b) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outros meios, dos seus fonogramas, incluindo cópias; e
- c) a disponibilização ao público dos seus fonogramas, de forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 13.13

Organismos de radiodifusão

Cada Parte pode estipular, nas suas leis e regulamentos, os requisitos legais para a definição do que se considera organismo de radiodifusão e garantirá a esses organismos o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) a fixação das suas emissões;

- b) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, de fixações das suas emissões;
- c) a disponibilização ao público, por fio ou sem fio, de fixações das suas emissões, independentemente de serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos;
- d) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outras formas, de fixações das suas emissões¹; e
- e) a retransmissão das suas emissões, por meio de transmissão sem fios ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte relevante, também por meio de retransmissão com fios, bem como a comunicação ao público das suas emissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada².

¹ O Artigo 13.13, alíneas c) e d), não se aplica a uma Parte que não preveja, nas suas leis e regulamentos, os direitos nele estabelecidos. Nesse caso, as outras Partes podem excluir os organismos de radiodifusão dessa Parte da proteção concedida no Artigo 13.13, alíneas c) e d), e a obrigação prevista no Artigo 13.5 não se aplica aos direitos previstos no Artigo 13.13, alíneas c) e d).

² As Partes podem reconhecer direitos mais amplos em relação à comunicação ao público por parte de organismos de radiodifusão.

ARTIGO 13.14

Direito a remuneração pela radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados com fins comerciais

1. Cada Parte garantirá aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito ao pagamento, pelo usuário, de uma remuneração, se um fonograma publicado com fins comerciais, ou uma reprodução desse fonograma, for utilizado para radiodifusão por meio de transmissão sem fios ou para qualquer comunicação ao público¹.
2. Cada Parte garantirá que a remuneração a que se refere o parágrafo 1 possa ser cobrada ao usuário pelo artista intérprete ou executante de fonogramas, pelo produtor de fonogramas ou por ambos. As Partes poderão adotar legislação que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

¹ As Partes podem reconhecer aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas direitos mais amplos, em substituição ou complementação do direito a remuneração, em relação à radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados com fins comerciais.

ARTIGO 13.15

Duração da proteção

1. Os direitos de um autor de obra literária ou artística, na acepção do Artigo 2º da Convenção de Berna, serão protegidos durante toda a vida do autor e, após a morte do autor, por um período mínimo de 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto na legislação e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos. Em relação a obras fotográficas e cinematográficas, cada Parte deve estabelecer o prazo de proteção em conformidade com suas respectivas legislações e regulamentos.
2. No caso de coautoria de uma obra, os prazos referidos no parágrafo 1 são calculados a partir da morte do último coautor sobrevivente.
3. No caso de obras anônimas ou sob pseudônimo, o prazo de proteção não pode ser inferior a 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos a partir da disponibilização lícita da obra ao público. Sem prejuízo do disposto na frase anterior, se o pseudônimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade ou se o mesmo revelar a sua identidade durante o prazo a que se refere a primeira frase, aplica-se o prazo de proteção previsto no parágrafo 1.
4. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes de uma interpretação ou execução fixada por meio distinto de um fonograma não devem expirar antes de decorridos 50 (cinquenta) anos após a data da interpretação ou execução.

5. Os direitos dos intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas não devem expirar antes de decorridos 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos após o momento em que a fixação tiver sido lícitamente publicada ou comunicada ao público¹. As Partes podem, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos, adotar medidas eficazes para assegurar que os lucros gerados durante os 20 (vinte) anos de proteção para além dos 50 (cinquenta) anos iniciais sejam divididos de forma justa entre artistas intérpretes ou executantes e produtores.
6. O prazo de proteção dos direitos dos organismos de radiodifusão deve ser de, pelo menos, 20 (vinte) anos a contar da primeira emissão ou, se as leis e regulamentos de uma Parte o previrem, 50 (cinquenta) anos a contar da primeira emissão.
7. Os prazos previstos no presente Artigo devem ser calculados a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao respectivo fato gerador.
8. As Partes podem prever prazos de proteção mais longos do que os estipulados no presente Artigo.

¹ Cada Parte pode estabelecer que a publicação ou a comunicação lícita ao público da fixação da interpretação ou do fonograma deve ocorrer dentro de um determinado prazo a contar da data da interpretação (no caso dos artistas intérpretes ou executantes) ou da data de fixação (no caso dos produtores de fonogramas).

ARTIGO 13.16

Direito de sequência

1. Cada Parte pode prever, em benefício do autor de uma obra de arte gráfica ou plástica, um direito de sequência, definido como um direito inalienável, que não pode ser renunciado, mesmo por antecipação, de receber uma percentagem sobre o preço obtido pela revenda dessa obra, após a sua alienação inicial pelo autor.
2. O direito a que se refere o parágrafo 1 aplica-se a todos os atos de venda subsequente da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, a exemplo de leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.
3. Cada Parte pode prever que o direito a que se refere o parágrafo 1 não se aplique aos atos de venda subsequente em que o vendedor tenha adquirido a obra diretamente do autor menos de 3 (três) anos antes da revenda e em que o preço de revenda não exceda um montante mínimo.
4. Cada Parte pode prever que os autores nacionais da outra Parte e os seus herdeiros gozem do direito de sequência em conformidade com o presente Artigo e com as leis e regulamentos da Parte em questão, desde que as leis e regulamentos do país de que o autor ou seu herdeiro seja nacional permitam a proteção do direito de sequência nesse país aos autores da Parte em questão e aos seus herdeiros.

ARTIGO 13.17

Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos

1. As Partes promoverão a cooperação, a transparência e a não discriminação por parte das organizações de gestão coletiva dos direitos de autor, em especial no que se refere às remunerações que arrecadam, às deduções que aplicam a essas remunerações, à utilização dos direitos de autor cobrados, à política de distribuição e a seu repertório, inclusive no ambiente digital.

2. Se uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de uma Parte representar uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de outra Parte mediante um acordo de representação, a primeira Parte procurará garantir que a organização de gestão coletiva representante:
 - a) não discrimine os titulares de direitos da organização representada; e

 - b) pague os montantes devidos à organização representada de forma precisa, assídua, diligente e com total transparência e forneça à organização representada informações sobre os montantes das receitas cobradas em seu nome e sobre as deduções efetuadas.

ARTIGO 13.18

Exceções e limitações

1. As Partes restringirão as exceções e limitações dos direitos previstos na presente Subseção a certos casos especiais que não conflitem com uma exploração normal da obra ou de outro material e que não cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos titulares desses direitos.
2. Cada Parte isentará do direito de reprodução os atos temporários de reprodução que sejam transitórios ou incidentais e constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico cujo único objetivo seja permitir:
 - a) a transmissão entre terceiros, em uma rede, por parte de um intermediário; ou
 - b) uma utilização lícita de uma obra ou de outro material que não tenha, em si, relevância econômica.

ARTIGO 13.19

Proteção de medidas de caráter tecnológico

1. Cada Parte assegurará a proteção jurídica adequada e instrumentos legais eficazes contra a evasão de medidas de caráter tecnológico eficazes utilizadas pelos titulares de direitos no âmbito do exercício dos seus direitos ao abrigo da presente Subseção e que restrinjam atos que não sejam autorizados pelos titulares dos direitos em questão ou permitidos pela legislação.

2. Cada Parte poderá, caso sua legislação o permita, assegurar que os titulares de direitos disponibilizem ao beneficiário de uma exceção ou limitação os meios para usufruir, na medida do necessário, dessa exceção ou limitação.

ARTIGO 13.20

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por “informações para a gestão dos direitos” as informações prestadas pelos titulares dos direitos que identifiquem a obra ou outro material referido na presente Subseção, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra ou de outro material, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações.

2. Cada Parte assegurará proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização e sabendo ou devendo razoavelmente saber que, ao fazê-lo, está induzindo, possibilitando, facilitando ou dissimulando a violação de qualquer direito de autor ou direitos conexos:

- a) supressão ou alteração de informações eletrônicas para a gestão dos direitos; e
- b) distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ou disponibilização ao público de obras ou de outro material protegido nos termos da presente Subseção das quais tenham sido suprimidas ou alteradas, sem autorização, informações eletrônicas para a gestão dos direitos.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se quando qualquer desses elementos de informação a que se refere esse parágrafo acompanhar uma cópia de uma obra ou de outro material, ou vincule-se à comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido na presente Subseção.

4. As Partes assegurarão que as obrigações impostas pelo presente Artigo não prejudiquem utilizações que não constituam infração.

SUBSEÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 13.21

Acordos internacionais

Cada Parte:

- a) seguirá a classificação constante do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços Para os efeitos do Registro de Marcas, celebrado em Nice, em 15 de junho de 1957 (“Classificação de Nice”)¹. e

¹ Esta obrigação aplica-se apenas às marcas registradas após a data de adoção dos critérios de Classificação de Nice ou de adesão a esse instrumento.

- b) envidará seus melhores esforços para aderir ao Protocolo relativo ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, celebrado em Madri em 27 de junho de 1989, conforme alteração feita em 12 de novembro de 2007.

ARTIGO 13.22

Procedimentos de registro de marcas

1. Cada Parte manterá um sistema de registro de marcas no qual cada decisão negativa definitiva, inclusive as recusas parciais de registro emitidas pela autoridade competente em matéria de marcas, deverá ser notificada por escrito, devidamente fundamentada e passível de recurso.
2. Cada Parte garantirá a possibilidade de apresentação de oposição a um pedido de registro de marca ou, caso apropriado, ao registro de marcas. O referido processo de oposição deve respeitar o princípio do contraditório.
3. Cada Parte manterá uma base de dados eletrônica, acessível pelo público, dos pedidos e dos registros de marcas.

ARTIGO 13.23

Direitos conferidos pelas marcas

Uma marca registrada conferirá a seu titular direitos exclusivos. O titular fica habilitado a proibir um terceiro de utilizar, sem o consentimento do titular, em atividade comercial:

- a) qualquer sinal idêntico à marca para mercadorias ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca está registrada; e
- b) qualquer sinal idêntico ou semelhante à marca e que seja utilizado relativamente a bens ou serviços idênticos ou semelhantes aos bens ou serviços para os quais a marca tiver sido registrada, sempre que houver probabilidade de confusão por parte do público, o que inclui a probabilidade de associação entre o sinal e a marca.

ARTIGO 13.24

Marcas notoriamente conhecidas

1. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris aplica-se, *mutatis mutandis*, aos serviços. A fim de determinar se uma marca é notoriamente conhecida, as Partes levarão em consideração o nível de conhecimento dessa marca entre seu público relevante, incluindo o nível de conhecimento alcançado na Parte em questão como resultado da promoção dessa marca.

2. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris deve aplicar-se ainda, *mutatis mutandis*, aos bens ou serviços que não sejam semelhantes àqueles relativamente aos quais uma marca foi registrada sempre que a utilização dessa marca para esses produtos ou serviços indique uma relação entre esses produtos ou serviços e o titular da marca registrada e sempre que essa utilização implique na probabilidade de dano aos interesses do titular da marca registrada.

3. Para os efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o Artigo 6bis da Convenção de Paris e os parágrafos 2 e 3 do Artigo 16 do Acordo TRIPS, as Partes deverão levar em devida consideração os princípios estabelecidos na Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da OMPI na 34.^a série de reuniões das Assembleias dos Estados membros da OMPI, realizada entre 20 e 29 de setembro de 1999.

ARTIGO 13.25

Pedidos apresentados de má-fé

Cada Parte estabelecerá que o registro de uma marca pode ser declarado nulo se o pedido de registro tiver sido formulado de má-fé por parte do requerente. Cada Parte poderá também determinar que, nessas circunstâncias, a marca não possa ser registrada.

ARTIGO 13.26

Exceções aos direitos conferidos pelas marcas

1. Cada Parte deverá estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos pelas marcas, por exemplo em relação a sua utilização legítima como um termo descritivo, incluindo no caso de indicações geográficas, e poderá determinar outras exceções limitadas que levem em consideração os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

2. A marca não conferirá ao seu titular o direito de proibir a utilização dos seguintes elementos por parte de terceiros, desde que essa utilização seja feita de acordo com práticas honestas em matéria industrial ou comercial:
 - a) seu nome ou endereço, se o terceiro for uma pessoa física;

 - b) indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao propósito declarado, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços; ou

 - c) a própria marca, sempre que a mesma seja necessária para indicar o fim a que se destina um produto ou serviço, em especial como acessórios ou peças sobresselentes.

SUBSEÇÃO 3

DESENHOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 13.27

Acordos internacionais

Cada Parte deverá envidar todos os esforços para aderir ao Ato de Genebra (1999) do Acordo da Haia relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais, celebrado em Genebra, em 2 de julho de 1999.

ARTIGO 13.28

Proteção de desenhos registrados

1. Cada Parte assegurará a proteção dos desenhos criados de forma independente que sejam novos e originais¹ ². Essa proteção deve concretizar-se mediante registro, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente Subseção.

¹ Para os efeitos do presente Artigo, uma Parte pode considerar que um desenho que apresente um caráter singular é original.

² A Argentina assegura a proteção dos desenhos e modelos criados de forma independente que sejam novos ou originais.

2. Os titulares de desenhos ou modelos registrados podem impedir terceiros de, sem o seu consentimento, fabricar, colocar à venda, vender, introduzir no mercado, importar, exportar ou armazenar tal produto ou utilizar artigos que ostentem ou incorporem o desenho protegido, quando tais atos sejam efetuados para fins comerciais.

ARTIGO 13.29

Duração da proteção

A duração da proteção concedida a desenhos industriais, incluindo suas renovações, é de, pelo menos, 15 (quinze) anos a contar da data de apresentação do pedido de registro.

ARTIGO 13.30

Proteção de desenhos não registrados

Cada Parte poderá estabelecer meios legais para impedir a utilização de desenhos não registrados.

ARTIGO 13.31

Exceções e exclusões

1. As Partes podem prever exceções limitadas à proteção dos desenhos, desde que não colidam de modo irrazoável com a exploração normal dos desenhos protegidos nem prejudiquem de modo irrazoável os legítimos interesses dos seus proprietários, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.
2. A proteção de desenhos não abrange os desenhos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional.

ARTIGO 13.32

Relação com os direitos autorais

Cada Parte deverá assegurar, na medida do previsto nas suas leis e regulamentos, que um desenho também possa gozar da proteção conferida sob direitos autorais a partir da data em que tenha sido criado ou fixado em qualquer formato. Cada Parte deverá determinar a extensão e as condições dessa proteção, incluindo o grau de originalidade exigido.

SUBSEÇÃO 4

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 13.33

Proteção das indicações geográficas

1. A presente Subseção aplica-se ao reconhecimento e à proteção de indicações geográficas originárias do território das Partes.
2. As Partes deverão tomar as medidas necessárias para implementar nos seus territórios a proteção a indicações geográficas a que se refere o parágrafo 1, determinando o método adequado para essa implementação no âmbito dos respectivos ordenamentos e práticas jurídicas.
3. As indicações geográficas de uma Parte só estão sujeitas ao disposto no presente Artigo se forem protegidas enquanto indicações geográficas no território da Parte de origem ao abrigo do respectivo sistema de registro e proteção das indicações geográficas.
4. Cada Parte, após ter examinado a legislação da outra Parte constante do Anexo 13-A e as indicações geográficas constantes do Anexo 13-B, e tendo concluído um procedimento de oposição ou uma consulta pública relacionados com as indicações geográficas constantes do Anexo 13-B, compromete-se a proteger essas indicações geográficas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o nível de proteção estabelecido na presente Subseção, incluindo o nível de proteção específico, em especial conforme estabelecido no Artigo 13.35, parágrafo 8, e no Apêndice 13-B-1.

5. Cada Parte pode proteger indicações geográficas de produtos que não sejam produtos agroalimentares, vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados nas suas leis e regulamentos. As Partes reconhecem que as indicações geográficas constantes do Anexo 13-D estão protegidas como indicações geográficas no seu país de origem.

ARTIGO 13.34

Aditamento de novas indicações geográficas

A pedido de uma Parte, e uma vez concluídas as etapas descritas no Artigo 13.33, parágrafo 4, o Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual referido no Artigo 13.59 poderá recomendar ao Conselho de Comércio que adote uma decisão, nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), no sentido de aditar novas indicações geográficas ao Anexo 13-B, inclusive com relação à transferência das indicações geográficas do Anexo 13-C para o Anexo 13-B.

ARTIGO 13.35

Âmbito de proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte deverá proporcionar, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos, os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir:
 - a) a utilização de uma indicação geográfica da outra Parte enumerada no Anexo 13-B, partes 1 e 2, para qualquer produto abrangido pela classe de produtos pertinente, tal como especificado no Anexo 13-B, Seção 3, e que:
 - i) não seja originário do país de origem especificado no Anexo 13-B para essa indicação geográfica; ou
 - ii) seja originário do país de origem especificado no Anexo 13-B para essa indicação geográfica, mas não tenha sido produzido ou fabricado em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte que seriam aplicáveis se o produto se destinasse ao consumo no território da outra Parte;
 - b) a utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mesma é originária de uma zona geográfica diferente da do verdadeiro local de origem, de uma forma que induza o público em erro quanto à origem geográfica do bem;
 - c) qualquer outra utilização que constitua um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10 bis da Convenção de Paris;

- d) qualquer utilização comercial direta ou indireta de um termo protegido para produtos similares não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida ou que explore a reputação da indicação geográfica;
 - e) a utilização de uma indicação geográfica não originária do local indicado na indicação geográfica, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica seja utilizada na tradução ou acompanhada por termos como “gênero”, “tipo”, “estilo”, “imitação”, ou outras expressões semelhantes; e
 - f) qualquer imitação ou utilização abusiva ou enganadora de uma denominação protegida de uma indicação geográfica; ou qualquer indicação falsa ou errônea de uma denominação protegida de uma indicação geográfica; ou qualquer prática passível de induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira origem, proveniência ou natureza do produto.
2. No que diz respeito à relação entre marcas e indicações geográficas:
- a) se uma indicação geográfica for protegida ao abrigo da presente Subseção, cada Parte deverá recusar o registro de uma marca para o mesmo produto ou um produto similar cuja utilização viole a presente Subseção, desde que o pedido de registro da marca tenha sido apresentado após a data do pedido de proteção da indicação geográfica no território em questão; as marcas registradas em violação do disposto no presente parágrafo deverão ser anuladas em conformidade com a legislação das Partes;

- b) relativamente às indicações geográficas enumeradas no Anexo 13-B na data de entrada em vigor do presente Acordo, a data de apresentação do pedido de proteção a que se refere a alínea a) será a data de publicação do procedimento de oposição ou da consulta pública nos respectivos territórios;
- c) relativamente às indicações geográficas a que se refere o Artigo 13.34, a data de apresentação do pedido de proteção é a data de transmissão à outra Parte do pedido de proteção de uma indicação geográfica;
- d) sem prejuízo do disposto na alínea e), cada Parte protegerá também as indicações geográficas referidas no Anexo 13-B caso exista uma marca anterior; por marca comercial anterior entende-se uma marca que tenha sido requerida, registrada ou estabelecida pelo uso, se essa possibilidade estiver prevista nas leis e regulamentos da Parte em questão, de boa-fé no território de uma Parte antes da data de apresentação, pela outra Parte, do pedido de proteção da indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo, tal como referido no parágrafo 1;
- essa marca anterior pode continuar a ser utilizada, renovada e sujeita a variações que possam exigir a apresentação de novos pedidos de marca, não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de extinção da marca na legislação sobre marcas ao abrigo da qual a marca foi registrada ou estabelecida;
- nem a marca anterior nem a indicação geográfica podem ser utilizadas de um modo que induza o consumidor a erro quanto à natureza do direito de propriedade intelectual em questão; e
- e) as Partes não serão obrigadas a proteger uma indicação geográfica à luz de uma marca famosa, de alto renome ou notoriamente conhecida se a proteção for suscetível de induzir os consumidores a erro quanto à verdadeira identidade do produto.

3. Nenhuma disposição da presente Subseção impedirá a utilização por uma Parte, em relação a qualquer produto, da designação comum de uma variedade vegetal ou raça animal existente no território dessa Parte¹.
4. Nenhum dispositivo da presente Subseção deverá impedir que uma Parte utilize um elemento individual de um termo composto protegido como indicação geográfica no território dessa Parte, desde que tal elemento individual seja um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica do bem correspondente².
5. Nenhuma disposição da presente Subseção poderá exigir que uma Parte proteja uma indicação geográfica que seja idêntica ao termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica da mercadoria associada no território dessa Parte.
6. Se a tradução de uma indicação geográfica for idêntica à denominação genérica de um produto no território de uma Parte ou contiver um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica de um produto nesse território, ou se uma indicação geográfica não for idêntica à denominação genérica mas contiver um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica, a presente Subseção não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar esse termo em associação com esse produto.

¹ As Partes definem no Apêndice 13-B-1 as variedades vegetais e as raças animais cuja utilização não pode ser impedida.

² As Partes definem no Apêndice 13-B-1 os termos para os quais não é pedida nem concedida proteção.

7. No que diz respeito às indicações geográficas homônimas:
- a) no caso de indicações geográficas homônimas, existentes ou futuras, das Partes relativas a produtos que se insiram na mesma categoria de produtos¹, ambas devem coexistir *per se* e cada Parte deverá determinar as condições práticas em que as indicações homônimas em questão são diferenciadas umas das outras, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores envolvidos e de não induzir os consumidores a erro; e
 - b) se uma Parte, no contexto de negociações com um terceiro país, propuser-se a proteger uma indicação geográfica desse terceiro país, e essa designação for homônima de uma indicação geográfica da outra Parte, esta deve ser informada do fato e ter a possibilidade de apresentar observações antes de a designação passar a estar protegida.

¹ Em conformidade com a Classificação de Nice e respectivas emendas.

8. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 13.35, parágrafo 1, a 13.35, parágrafo 7, define-se um nível de proteção específico para os seguintes casos de indicações geográficas enumeradas no Anexo 13-B¹:

- a) “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever”: a proteção da indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” não impede os usuários prévios do termo “Genebra” no território da Argentina que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” na Argentina, e os usuários prévios do termo “Genebra” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” no Brasil, de continuar a utilizar o termo, desde que estes produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à verdadeira origem da indicação geográfica europeia e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua em relação à origem do produto;

¹ Para maior clareza, o nível específico de proteção por cada Estado do MERCOSUL signatário, tal como definido no Artigo 13.35, parágrafo 8, aplica-se apenas em favor dos usuários prévios que fazem parte da lista de usuários prévios desse Estado do MERCOSUL signatário específico.

- b) “Queso Manchego”: a proteção da indicação geográfica “Queso Manchego” para os queijos elaborados na Espanha de acordo com as especificações técnicas aplicáveis, produzido com leite de ovelha, não impede os usuários prévios do termo “Queso Manchego” no território do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, durante, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Queso Manchego”, se estiver relacionado com queijos elaborados com leite de vaca, de continuar a utilizar o termo, desde que estes produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua em relação à origem e à composição do produto;
- c) “Grappa”: a proteção da indicação geográfica “Grappa” não impede os usuários prévios do termo “Grappamiel” ou “Grapamiel” no território do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Grappa”, de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

- d) “Steinhäger” a proteção da indicação geográfica “Steinhäger” não impede os usuários prévios do termo “Steinhäger” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Steinhäger” de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;
- e) “Parmigiano Reggiano”:
- i) a proteção da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano” não impede os usuários prévios do termo “Parmesão” no território do Brasil e do termo “Parmesano” nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, que tenham utilizado esses termos de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para fins de oposição da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, de continuar a utilizar esses termos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

- ii) a proteção da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano” não impede os usuários prévios do termo “Reggianito” no território da Argentina que tenham utilizado este termo de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, bem como nos territórios do Paraguai e do Uruguai, que tenham utilizado este termo de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, de continuar a utilizar este termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

- f) “Fontina”: a proteção da indicação geográfica “Fontina” não impede os usuários prévios do termo “Fontina” nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Fontina” de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

- g) “Gruyère” (França);
- i) a proteção da indicação geográfica “Gruyère” (França) não impede os usuários prévios dos termos “Gruyère” e “Gruyere” nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado as menções de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Gruyère” (França) de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;
- ii) a proteção da indicação geográfica “Gruyère” (França) não impede os usuários prévios dos termos “Gruyerito” e “Gruyer” no território do Uruguai que tenham utilizado os termos de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Gruyère” (França) de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

- h) “Grana Padano”: a proteção da indicação geográfica “Grana Padano” não impede os usuários prévios do termo “Grana” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Grana Padano”, de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto; e
- i) “Gorgonzola”: a proteção da indicação geográfica “Gorgonzola” não impede os usuários prévios do termo “Gorgonzola” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé antes da publicação para fins de oposição de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à verdadeira origem da indicação geográfica e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto.

9. Os usuários prévios referidos nas alíneas a) a i) do parágrafo 8 estão enumerados no Anexo 13-E. As normas que regem a sucessão dos direitos dos usuários anteriores e os seus efeitos serão determinadas pelas leis e regulamentos nacionais de cada Estado do MERCOSUL signatário.

10. As indicações geográficas protegidas enumeradas no Anexo 13-B não podem tornar-se genéricas nos territórios das Partes.

11. Nenhuma disposição do presente Capítulo impõe às Partes a obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam ou deixem de estar protegidas no seu local de origem.

12. O presente Capítulo não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de fazer uso comercial do seu nome ou do nome do seu antecessor comercial, exceto se os mesmos forem utilizados de modo a induzir o público a erro.

ARTIGO 13.36

Direito de utilização de indicações geográficas

1. Qualquer usuário que comercialize produtos agrícolas, gêneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados ou bebidas espirituosas que estejam em conformidade com as especificações correspondentes poderá utilizar uma indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo.

2. Assim que uma indicação geográfica for protegida ao abrigo do presente Acordo, a utilização dessa denominação protegida deixa de estar sujeita ao registro de usuários ou outros ônus.

ARTIGO 13.37

Aplicação da proteção

Cada Parte deverá assegurar às partes interessadas os meios jurídicos necessários para requerer a proteção efetiva prevista no Artigo 13.35, através dos meios administrativos e judiciais cabíveis, em conformidade com os respectivos ordenamento e prática jurídicos.

ARTIGO 13.38

Importação, exportação e comercialização

A importação, exportação e comercialização de produtos que ostentem as designações enumeradas no Anexo 13-B devem obedecer às leis e aos regulamentos em vigor no território da Parte em que os mesmos são colocados no mercado.

ARTIGO 13.39

Cooperação e transparência em matéria de indicações geográficas

1. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual a que se refere o Artigo 13.59 deverá supervisionar o bom funcionamento da presente Subseção e poderá examinar qualquer questão relacionada com a sua implementação e funcionamento. Esse subcomitê será responsável por:
 - a) proceder ao intercâmbio de informações sobre a evolução da legislação e das políticas públicas em matéria de indicações geográficas e sobre qualquer outra questão de interesse mútuo nesse domínio; e
 - b) cooperar no desenvolvimento de denominações alternativas para os produtos que eram comercializados por produtores de uma Parte com termos correspondentes a indicações geográficas da outra Parte, especialmente nos casos sujeitos a eliminação progressiva.

2. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual poderá recomendar ao Conselho de Comércio que altere, nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f):

- a) o Anexo 13-A no que diz respeito às referências à legislação aplicável nas Partes;
- b) o Anexo 13-B no que diz respeito às indicações geográficas e ao intercâmbio de informações para esse efeito;
- c) o Anexo 13-C no que diz respeito às indicações geográficas; e
- d) o Anexo 13-E no que diz respeito aos usuários prévios.

3. Cada Parte deverá notificar a outra sempre que uma indicação geográfica enumerada no Anexo 13-B deixe de ser protegida no seu território. Na sequência dessa notificação, o Conselho de Comércio deve alterar o Anexo 13-B em conformidade com o Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), a fim de pôr termo à proteção ao abrigo do presente Acordo. Apenas a Parte de onde o produto é originário pode solicitar o encerramento da proteção, ao abrigo da presente Subseção, de qualquer indicação geográfica enumerada no Anexo 13-B.

4. O MERCOSUL deverá notificar a União Europeia se, após a entrada em vigor do presente Acordo, identificar outros usuários prévios que cumpram os requisitos específicos estabelecidos no Artigo 13.35, parágrafo 8, alíneas a) a i). Na sequência dessa notificação e desde que as Partes acordem que os usuários prévios adicionais propostos cumprem os requisitos acima referidos, o Conselho de Comércio deve alterar o Anexo 13-E nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), acrescentando esses usuários prévios adicionais.

5. As Partes devem manter-se em contato, diretamente ou por intermédio do Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual, sobre todas as questões relacionadas à implementação e funcionamento da presente Subseção. Em especial, uma Parte pode pedir à outra Parte informações sobre o regulamento de uso de um produto e suas alterações, assim como sobre os pontos de contato para os efeitos de fiscalização.

6. O regulamento de uso de um produto, na acepção da presente Subseção, é o aprovado, incluindo quaisquer alterações, igualmente aprovadas, pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.

7. As Partes podem publicar os regulamentos de uso, ou seus respectivos resumos, correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da presente Subseção em português, espanhol ou inglês.

SUBSEÇÃO 5

PATENTES

ARTIGO 13.40

Tratados internacionais

As Partes devem envidar todos os esforços para aderirem ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington, em 19 de junho de 1970¹.

¹ No que se refere à União Europeia, esta disposição pode ser cumprida através da adesão dos seus Estados-Membros.

SUBSEÇÃO 6

VARIEDADES VEGETAIS

ARTIGO 13.41

Acordos internacionais

Cada Parte deve proteger as variedades vegetais, em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, celebrada em Paris, em 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e em 23 de outubro de 1978 (Convenção da UPOV de 1978) ou em 19 de março de 1991 (Convenção da UPOV de 1991), cooperando na promoção da proteção das variedades vegetais.

SUBSEÇÃO 7

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DIVULGADAS

ARTIGO 13.42

Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial

1. Ao cumprir a obrigação, ao abrigo do Artigo 13.1, parágrafo 1, de respeitar o Acordo TRIPS, em especial o disposto nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 39 desse acordo, as Partes devem assegurar a existência de procedimentos civis e recursos judiciais adequados para que os titulares de segredo comercial possam impedir a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial ou obter reparação por tal aquisição, utilização ou divulgação ilegais, sempre que as mesmas sejam contrárias às práticas comerciais honestas.
2. Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:
 - a) “segredo comercial”, as informações que:
 - i) sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou de fácil acesso, na sua totalidade ou na configuração e na montagem exatas dos seus elementos constitutivos, pelas pessoas em setores que lidam normalmente com o tipo de informações em questão,
 - ii) tenham valor comercial pelo fato de serem secretas, e

- iii) tenham sido objeto de esforços razoáveis, sob as circunstâncias específicas, para serem mantidas secretas pela pessoa que detém legalmente o controle sobre elas; e
 - b) “titular do segredo comercial”, a pessoa física ou jurídica que detém legalmente o controle sobre um segredo comercial.
3. Para os efeitos da presente Subseção, as Partes devem considerar contrárias às práticas comerciais honestas pelo menos as seguintes condutas:
- a) a aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, sempre que realizada mediante acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou arquivos eletrônicos, legalmente sob controle do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzi-lo;
 - b) a utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que realizada, sem o consentimento do seu titular, por uma pessoa que:
 - i) adquiriu o segredo comercial de forma ilegal;
 - ii) violou um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial, ou
 - iii) violou uma obrigação contratual ou qualquer outra obrigação de limitar a utilização do segredo comercial; e

c) A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que efetuada por uma pessoa que, no momento da sua aquisição, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou a divulgar ilegalmente na acepção da alínea b).

4. Uma Parte não será obrigada a considerar que qualquer uma das seguintes condutas seja contrária às práticas comerciais honestas ao abrigo da presente Subsecção:

- a) descoberta ou criação independente, por uma pessoa, das informações pertinentes;
- b) engenharia reversa de um produto por uma pessoa que possua legalmente esse produto e não esteja sujeita a qualquer dever juridicamente válido de limitar a aquisição das informações pertinentes;
- c) aquisição, utilização ou divulgação de informações exigida ou permitida pelo ordenamento jurídico da Parte em questão; ou
- d) utilização, pelos trabalhadores, da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal de seu vínculo empregatício.

5. Nenhuma disposição da presente Subsecção pode ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade de imprensa, tal como protegidas nas jurisdições de cada uma das Partes.

ARTIGO 13.43

Procedimentos judiciais e vias de reparação de caráter cível de segredos comerciais

1. As Partes devem assegurar que qualquer pessoa que participe nos procedimentos civis judiciais a que se refere o Artigo 13.42, ou que tenha acesso a documentos que façam parte do processo judicial, não seja autorizada a utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, tenham identificado como confidencial e do qual essa pessoa tenha tomado conhecimento em resultado dessa participação ou desse acesso ao processo.
2. Nos procedimentos civis judiciais a que se refere o Artigo 13.42, as Partes devem assegurar que as respectivas autoridades judiciais tenham, pelo menos, poderes para:
 - a) decretar medidas cautelares, estabelecidas na respectiva legislação e regulamentação, para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;
 - b) decretar medidas inibitórias para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;
 - c) ordenar à pessoa que sabia ou deveria saber que estava adquirindo, utilizando ou divulgando o segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas que pague ao titular do segredo comercial uma indenização adequada ao prejuízo efetivamente sofrido em consequência da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial;

- d) adotar medidas específicas para preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial mencionado no decurso de um processo cível relacionado com a alegada aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas; essas medidas específicas podem incluir, em conformidade com o direito da Parte em questão, a limitação do acesso a determinados documentos, na totalidade ou em parte, bem como a limitação do acesso a audiências e aos correspondentes registros ou transcrições e a disponibilização de uma versão não confidencial da decisão judicial da qual tenham sido retirados ou ocultados os excertos que contêm segredos comerciais; e
- e) impor sanções às partes ou a outras pessoas sujeitas à jurisdição do órgão jurisdicional em questão pela violação de decisões judiciais relativas à proteção de um segredo comercial ou um alegado segredo comercial tomadas nesses processos.

3. Uma Parte não pode ser obrigada a prever os procedimentos e as vias de reparação judiciais a que se refere o Artigo 13.42 se a conduta contrária às práticas comerciais honestas tiver sido praticada, em conformidade com o direito dessa Parte, para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal ou para os efeitos de proteção de um interesse legítimo reconhecido por lei.

SEÇÃO C

APLICAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

APLICAÇÃO CÍVEL E ADMINISTRATIVA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 13.44

Obrigações gerais

1. Cada Parte reafirma os compromissos que lhe incumbem por força do Acordo TRIPS, em especial da Parte III desse acordo, e deverá assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com a respectiva legislação e no quadro da respectiva ordem e prática jurídicas.
2. Para os efeitos da presente Seção, entendem-se por “direitos de propriedade intelectual”, salvo disposição em contrário, os direitos de propriedade intelectual definidos no Artigo 13.3, parágrafo 1, com exceção daqueles a que se referem os Artigos 13.42 e 13.43.

3. Os procedimentos¹ adotados, mantidos ou aplicados para implementar a presente Seção devem ser eficazes, justos e equitativos, não podendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, prever prazos irrazoáveis ou implicar atrasos injustificados, e devem ter um efeito dissuasor da prática de novas infrações. As Partes têm em conta a necessária proporcionalidade entre a infração, os direitos de todas as partes envolvidas, os interesses de terceiros e as medidas, reparações e sanções aplicáveis.

4. As Partes deverão aplicar os procedimentos a que se refere o parágrafo 3, relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual, de modo a evitar criar obstáculos ao comércio legítimo e a assegurar salvaguardas contra eventuais abusos.

5. Os Artigos 13.44 a 13.58 não criam qualquer obrigação para as Partes de instituir um sistema judicial para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto do regime geral de aplicação da lei, em conformidade com a legislação dessa Parte, nem afetam a capacidade das Partes de fazerem cumprir a sua legislação em geral.

ARTIGO 13.45

Pessoas com legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos

Cada Parte reconhecerá, pelo menos, às seguintes pessoas legitimidade para requerer os procedimentos relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual previstos na presente Seção e na Parte III do Acordo TRIPS, em conformidade com a legislação em vigor onde o procedimento se realize:

a) titulares de direitos de propriedade intelectual;

¹ Para os efeitos da presente Seção, a expressão “procedimentos” inclui as medidas e as vias de reparação.

- b) titulares de licenças exclusivas, quando autorizados pelos titulares dos direitos; e
- c) organismos de gestão coletiva de direitos de propriedade intelectual que sejam jurídica e expressamente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 13.46

Meios de prova

1. Cada Parte deverá garantir que as autoridades judiciais competentes disponham dos poderes necessários para, a pedido de uma Parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas cautelares rápidas e eficazes para preservar provas pertinentes da alegada violação, observada a proteção das informações confidenciais¹.
2. As medidas cautelares a que se refere o parágrafo 1 podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem coleta de amostras, ou a apreensão efetiva dos bens alegadamente ilícitos e, sempre que apropriado, dos documentos a eles referentes.

¹ Para os efeitos do presente Artigo, as “informações confidenciais” podem incluir dados pessoais.

3. Em caso de contrafação de marcas ou de pirataria de obras protegidas por direitos autorais em escala comercial¹, cada Parte deve tomar as medidas necessárias para permitir às autoridades judiciais competentes ordenarem, quando apropriado, após apresentação de um pedido nesse sentido, e, se necessário, para determinar a existência e magnitude de uma infração, a transmissão de documentos bancários, financeiros ou comerciais relevantes sob o controle da parte oponente, observada a proteção de informações confidenciais.

4. Cada Parte deverá assegurar que as autoridades judiciais tenham competência para condicionar as medidas destinadas a preservar os elementos de prova ao depósito, pelo requerente, de uma caução adequada ou de uma garantia equivalente destinada a assegurar a indenização por qualquer prejuízo sofrido pelo requerido.

5. Nos casos em que as medidas de preservação da prova sejam revogadas ou deixem de produzir efeitos por força de qualquer ação ou omissão do requerente, bem como nos casos em que se constate posteriormente não ter havido violação ou ameaça de violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais deverão ter competência para ordenar ao requerente, a pedido do requerido, que pague a este último uma indenização adequada para reparar quaisquer danos causados por essas medidas.

¹ Uma Parte pode ampliar a aplicação do presente parágrafo a outros direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 13.47

Direito de informação

1. As Partes deverão assegurar que, nos casos de violação de direitos de propriedade intelectual e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que o infrator ou qualquer outra pessoa forneça informações relevantes sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou dos serviços que violem os direitos de propriedade intelectual.
2. Para os efeitos do presente Artigo:
 - a) entende-se por “qualquer outra pessoa” uma pessoa que tenha sido:
 - i) encontrada na posse dos bens que violam os direitos de propriedade intelectual em escala comercial,
 - ii) encontrada utilizando, em escala comercial, serviços que violem os direitos de propriedade intelectual,
 - iii) encontrada prestando, em escala comercial, serviços utilizados em atividades que violem os direitos de propriedade intelectual, ou
 - iv) indicada pelas pessoas a que se referem as subalíneas i) a iii) como tendo participado na produção, fabricação ou distribuição dos bens ou na prestação dos serviços.
 - b) as “informações relevantes” podem incluir elementos referentes a qualquer pessoa envolvida na infração ou alegada infração em escala comercial, bem como aos meios de produção e redes de distribuição dos bens ou serviços.

3. O presente Artigo não prejudica a aplicação de outras leis e regulamentos que:
- a) confirmam ao titular dos direitos o direito a receber informações mais pormenorizadas;
 - b) regulamentem a utilização, em procedimentos civis, das informações comunicadas nos termos do presente Artigo;
 - c) disciplinem a responsabilidade por uso indevido do direito à informação;
 - d) confirmam a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa a que se refere o parágrafo 1 a admitir o seu próprio envolvimento ou o de familiares próximos;
ou
 - e) regulamentem a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento de dados pessoais.

ARTIGO 13.48

Medidas provisórias e cautelares

1. Cada Parte deverá estabelecer que as respectivas autoridades judiciais tenham poderes para ordenar medidas provisórias e cautelares rápidas e eficazes, incluindo medidas liminares contra uma parte ou, se for o caso, contra uma terceira parte, em relação às quais essa autoridade é competente, para impedir a infração a um direito de propriedade intelectual e, em especial, para impedir que bens ilícitos ingressem nos circuitos comerciais.

2. Deverá poder ainda ser concedida uma medida liminar para ordenar a apreensão ou a entrega de bens suspeitos de infringirem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.

3. Em caso de alegadas infrações cometidas em escala comercial, as Partes devem assegurar que, se o requerente demonstrar a existência de circunstâncias que possam comprometer a recuperação de danos, as autoridades judiciais tenham competência para ordenar a apreensão cautelar dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens. Com esse fim, cada Parte deverá assegurar que as autoridades competentes tenham poder para ordenar a apresentação de documentos bancários, financeiros ou comerciais ou o devido acesso às informações pertinentes.

4. As autoridades judiciais deverão ter competência para exigir do requerente que forneça elementos de prova razoavelmente disponíveis que lhes permitam concluir com um grau de certeza suficiente que o requerente é o titular do direito e que esse direito está sendo violado ou que a sua violação é iminente, e para ordenar ao requerente que preste uma caução ou uma garantia equivalente suficiente para proteger o requerido e para prevenir abusos.

ARTIGO 13.49

Medidas de compensação

1. Cada Parte deverá assegurar que, a pedido do requerente e sem prejuízo de qualquer indenização devida ao titular do direito em razão de uma infração, e sem qualquer compensação, as autoridades judiciais competentes possam ordenar a destruição, ou, pelo menos, a retirada definitiva dos circuitos comerciais, dos bens que se constate violarem direitos de propriedade intelectual. Esses bens poderão ser utilizados para o interesse público. As autoridades judiciais deverão também ter competência para determinar que os materiais e instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados na fabricação dos bens em infração sejam, sem qualquer compensação, retirados dos circuitos comerciais de modo a minimizar os riscos de novas infrações. Na análise desses pedidos, as autoridades judiciais competentes deverão ter em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da infração e as medidas de compensação decretadas, assim como os interesses de terceiros.
2. As autoridades judiciais competentes das Partes deverão ter competência para determinar que essas medidas sejam executadas às custas do infrator, salvo se forem invocadas razões específicas para não proceder dessa forma.

ARTIGO 13.50

Medidas liminares

As Partes garantirão que, quando uma decisão judicial constatar uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator, ou a um eventual terceiro em relação ao qual a autoridade judicial seja competente, uma medida liminar que impeça a continuação dessa violação.

ARTIGO 13.51

Medidas alternativas

As Partes podem prever que, nos casos apropriados, e a pedido da pessoa sujeita às medidas previstas nos Artigos 13.49 ou 13.50, as autoridades judiciais possam determinar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas nos referidos artigos, se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência, se a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcional, ou se a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada¹.

¹ Ao decidir o que é “razoavelmente satisfatório”, o juiz pode tomar em consideração o interesse público.

ARTIGO 13.52

Indenização por perdas e danos

1. Cada Parte deve garantir que as autoridades judiciais tenham competência para, a pedido da parte lesada, ordenar a um infrator implicado em atividades que infringem direitos de propriedade intelectual, com conhecimento de causa ou presumindo-se que o tenha, que pague ao titular do direito uma indenização adequada para compensar o prejuízo por este efetivamente sofrido devido à violação do direito de propriedade intelectual. Ao fixar o valor da indenização, as autoridades judiciais competentes:
 - a) levarão em conta todos os aspectos pertinentes, como as consequências econômicas negativas, incluindo os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos¹ obtidos pelo infrator e, caso aplicável, outros elementos para além dos fatores econômicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito; ou
 - b) em alternativa à alínea a), poderão, caso aplicável, fixar a indenização em um montante global, com base em elementos como, pelo menos, o valor das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

¹ Os “lucros indevidos” são os resultantes da infração, em conformidade com a legislação de uma Parte.

ARTIGO 13.53

Custas e despesas judiciais

Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades judiciais tenham competência, quando cabível, para determinar, ao término de processos judiciais cíveis relativos à aplicação de direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora seja ressarcida pela parte vencida das custas processuais e outras despesas, como previsto na legislação da Parte em questão.

ARTIGO 13.54

Publicação das decisões judiciais

Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades judiciais tenham competência para determinar a publicação da decisão em casos de violação de um direito de propriedade intelectual, a menos que tal medida não seja proporcional à gravidade da infração.

ARTIGO 13.55

Presunção de autoria ou de titularidade

Cada Parte deverá prever, ao menos com relação a medidas provisórias requeridas em processos cíveis envolvendo direitos de autor e direitos conexos, a presunção de que, até prova em contrário, a pessoa ou entidade cujo nome é indicado da forma habitual como sendo o autor ou o titular do direito conexo da obra ou do material protegido é efetivamente o titular designado do direito dessa obra ou desse material.

ARTIGO 13.56

Conscientização do público

As Partes deverão adotar as medidas necessárias para promover a conscientização do público sobre a proteção da propriedade intelectual, inclusive por meio de projetos educativos e de divulgação acerca do uso dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre sua aplicação.

SUBSEÇÃO 2

FISCALIZAÇÃO NAS FRONTEIRAS

ARTIGO 13.57

Consistência com o GATT e com o Acordo TRIPS

Ao implementar medidas de fiscalização na fronteira, por suas autoridades aduaneiras, para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, independentemente de as medidas serem ou não abrangidas pelo presente Capítulo, as Partes deverão garantir a sua compatibilidade com as obrigações que lhes incumbem no âmbito do GATT e do Acordo TRIPS, em especial o Artigo V do GATT e o Artigo 41 e a Parte III, seção 4, do Acordo TRIPS.

ARTIGO 13.58

Medidas de fronteiras

1. No que diz respeito aos bens sob controle aduaneiro, cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos ao abrigo dos quais o titular de um direito possa apresentar um pedido às autoridades aduaneiras para que suspendam a liberação ou retenham os bens que se suspeite resultarem, pelo menos, da contrafação de marcas, da pirataria de direitos de autor e direitos conexos em escala comercial ou de uma violação de indicações geográficas (a seguir designados por “bens suspeitos”).
2. As Partes não são obrigadas a aplicar os procedimentos previstos na presente Subseção aos bens em trânsito.
3. Cada Parte deverá incentivar a utilização de sistemas eletrônicos que permitam às autoridades aduaneiras gerir os pedidos deferidos ou registrados.
4. Cada Parte deverá assegurar que as autoridades aduaneiras comuniquem ao requerente, em um prazo razoável, se o pedido foi deferido ou registrado.
5. Cada Parte deverá estabelecer que esse pedido ou registro se aplique a remessas múltiplas, sempre que permitido pela legislação da Parte em questão.
6. Cada Parte poderá estabelecer que as respectivas autoridades aduaneiras tenham poderes, no que diz respeito aos bens sob controle aduaneiro, para suspender a liberação ou reter bens suspeitos por sua própria iniciativa.
7. Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades aduaneiras possam utilizar análises de risco para identificar os bens suspeitos.

8. Cada Parte poderá dispor de procedimentos administrativos ou judiciais, em conformidade com sua respectiva legislação, que permitam a destruição de bens suspeitos quando as pessoas envolvidas aceitarem ou não se opuserem à sua destruição. Se esses bens não forem destruídos, as Partes deverão assegurar que sejam retirados do circuito comercial de modo a evitar causar danos ao titular do direito.

9. As Partes não serão obrigadas a aplicar o presente Artigo às importações de bens colocados no mercado de um outro país pelos detentores dos direitos ou com o seu consentimento. Uma Parte poderá excluir da aplicação do disposto no presente Artigo os bens sem valor comercial transportados na bagagem pessoal de viajantes.

10. As Partes deverão assegurar que as respectivas autoridades aduaneiras mantenham um diálogo permanente e promovam a cooperação com as partes interessadas e com outras autoridades responsáveis por garantir a aplicação dos direitos de propriedade intelectual referidos no parágrafo 1.

11. As Partes deverão cooperar no que diz respeito ao comércio internacional de bens suspeitos e, em especial, ao compartilhamento de informações sobre esse comércio.

12. Sem prejuízo de outras formas de cooperação, o Anexo 4-A aplica-se às violações da legislação em matéria de direitos de propriedade intelectual cuja execução é da competência das autoridades aduaneiras nos termos do presente Artigo.

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 13.59

Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual

1. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, para além das enumeradas nos Artigos 13.39 e 22.3:

- a) intercâmbio de informações:
 - i) sobre o enquadramento normativo dos direitos de propriedade intelectual e as regras aplicáveis para assegurar a sua proteção e aplicação, e
 - ii) relacionadas com o domínio público nos territórios das Partes; e
- b) intercâmbio de experiências sobre:
 - i) os progressos relativos à legislação,
 - ii) a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, e
 - iii) a aplicação das normas por autoridades aduaneiras, forças policiais e organismos administrativos e judiciais, a nível central e descentralizado.

ARTIGO 13.60

Cooperação

1. A fim de facilitar a aplicação do presente Capítulo, as Partes deverão cooperar:
 - a) no âmbito do Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual;
 - b) nos foros internacionais;
 - c) através de diferentes órgãos públicos; ou
 - d) de outras formas consideradas adequadas.

2. As áreas de cooperação incluem as seguintes atividades:
 - a) coordenação destinada a impedir a exportação de bens contrafeitos, inclusive em colaboração com outros países;
 - b) assistência técnica, capacitação, intercâmbio e formação de pessoal;
 - c) proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual e divulgação de informação a esse respeito, inclusive junto dos círculos empresariais e da sociedade civil;
 - d) conscientização pública dos consumidores e dos titulares dos direitos, e reforço da cooperação institucional, em especial entre institutos de propriedade intelectual;

- e) promoção ativa da conscientização e educação do público em geral sobre as políticas relativas aos direitos de propriedade intelectual;
- f) diálogo com as MPMEs, inclusive em eventos ou encontros voltados para esse segmento, acerca da utilização, proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual;
- g) aplicação da Convenção sobre a Diversidade Biológica e seus instrumentos conexos e regimes nacionais sobre o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, inovações e práticas; e
- h) facilitação de iniciativas voluntárias das partes interessadas para reduzir a violação dos direitos de propriedade intelectual, inclusive na internet e em outros mercados.

CAPÍTULO 14

MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 14.1

Princípios gerais

1. As Partes reconhecem que as MPMEs contribuem significativamente para o comércio, o crescimento econômico, o emprego e a inovação. As Partes reiteram sua intenção de apoiar o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs, reforçando sua capacidade para participar e se beneficiar das oportunidades criadas pelo presente Acordo.